



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

LAUDO PERICIAL

Processo nº: 0069444-49.2022.8.19.0001

Ação: Pagamento

Autor/Requerente: JEANETE DONATO RODRIGUEZ PAZOS

Réu/Requerido: ANGELA FABRI CANTINHO

Perito Assistente do Autor: -

Perito Assistente do Réu: -

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileiro, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na, estabelecida na Rua Maria Amália 309 / 304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perito Judicial nomeado nos autos do processo supramencionado, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo Pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a prática do anatocismo e responder aos quesitos, os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.



SÍNTESE DA DEMANDA

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

Conforme será demonstrado, a execução manejada pela Exequente encontra-se eivada de diversas nulidades, com flagrante excesso de execução e já fulminada pela prescrição intercorrente, em virtude da paralisação da causa por mais de 05 (cinco) anos.

Por isso, deve ser concedido efeito suspensivo a estes embargos à execução, para que não se permita a produção de danos irreparáveis à executada.

Frise-se que A EXECUÇÃO É EIVADA DE NULIDADES eis que sequer foi juntado aos autos o título que consubstancia o crédito, na forma do contrato, que é a Nota Promissória.

Não bastasse, as provas documentais em anexo demonstram o pagamento de parcela considerável do crédito, comprovando que já foram pagos mais de 70% do valor cobrado pela Embargada.

1.2 - RESUMO DA DEFESA

Inicialmente, insta esclarecer que o presente Embargos à Execução trata-se de peça quase idêntica aos Embargos apresentado pelo primeiro Executado em 2007, o qual teve sentença rejeitando-o, a qual foi anulada pelo tribunal para produção de provas, mas nada fizeram e deixaram o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Não há excesso na execução. A Embargante não junta documentos que comprovem suas alegações, que desde já são todas refutadas e impugnadas uma a uma.

Não há prova de pagamentos parciais da dívida, não há recibo, não há nada!!

Não há prova de contrato de aluguel, recibos dos mesmos.

Não há prova de cheques pagos a quem quer que seja referente a dívida em tela.

Os cheques entregues ao companheiro da embargada não tem vínculo com tal contrato de confissão de dívida. Ademais, os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, logo, não foram compensados. O que destaca a má-fé da Embargante e conduta ilícita de seus sócios.

2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciências Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.



O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC TP 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar e a elaboração deste Laudo Pericial Contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

- (i) Atendimento ao quesito “a” da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na Tabela *Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);
- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que o pactuado;
- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;
- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.



Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões** formuladas pelas Partes. Diligências externas não foram necessárias.

As partes foram notificadas, por petição acostada aos autos, do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 combinado com o § 2º do art. 466 ambos do CPC e foram convidadas a participar dos trabalhos periciais contribuindo com o levantamento de informações, fornecimento de documentos e apresentação de argumentos técnico/contábeis que entendessem oportunos fazer a este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo pudesse apresentar os requisitos intrínsecos (qualitativos) de “*ser completo*”, “*ser claro e funcional*”, “*ser delimitado ao objeto de perícia*” e “*ser fundamentado*” evitando-se, assim, se possível for, a fase instrutória dos “*esclarecimentos*”.

NOTAS:

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às **pessoas** litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, societária, financeira, econômica, previdenciária e fiscal**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido pelo Autor seguindo duas posturas técnicas. A Primeira para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” e a segunda para atender às teses *jurídico/financeiras* esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses do **Autor**.

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados **suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelas Partes**.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

Todo empréstimo possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do empréstimo, os juros, o valor das parcelas, o prazo e em alguns casos



Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras têm liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

- I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;
- II – o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;
- III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;
- IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADAS

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, “o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma”.

A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os negócios jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:



Pesquisar – A pesquisa compreende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

Decompor – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papéis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

Observar os fenômenos – Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza azidental em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos, jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

Compara os fenômenos e as doutrinas – A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

Analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo – Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Questionamentos surgem, entre os peritos, contadores, advogados e administradores, a respeito do CPC e do instituto da “forma adequada da apresentação das contas”.

Ao autor da ação de prestação de contas cabe demonstrar a *causa petendi*² nos termos do CPC/2015:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. § 1o Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.



A instrução probante é ato obrigatório do requerido, que é o gestor ou administrador dos bens, na ação de prestação de contas, que deverá fazê-la ou oferecer contestação, nos termos do art. 550 do CPC/2015.

Para a função de gestor ou administrador dos bens, aplicam-se os dispositivos concernentes ao mandato e ao mandante; CC/2002, art. 653 ao 692.

A patologia estuda os casos anômalos; e na contabilidade, no ramo da perícia contábil, que é uma especialidade, também caracteriza uma autêntica patologia contábil, a qual pode revelar, com toda a segurança, pela via de exames no laboratório de perícia forense, as anomalias ou a correção das contas.

A prestação de contas ou o dever de dar as contas, é uma obrigação e responsabilidade do gestor de um bem ou de um direito que está no exercício desta função, na data ou período definida para sua apresentação. Portanto, deverá prestar as contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre, utilize, arrecade, guarde, ou governe dinheiros, ou valores mobiliários, e que, em nome desta gestão, assuma obrigações típicas de gestor.

Hodiernamente as contas, por força do art. 551 do CPC/2015, devem ser apresentadas na “forma adequada” e já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se³ as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como, o respectivo saldo, juntamente com os documentos justificativos das referidas impulsões patrimoniais⁴. Naturalmente que deverão ser com lançamentos em ordem cronológica, créditos e débitos, acompanhada da respectiva individuação e clareza, com seus respectivos históricos e comprovantes.

Muitas são as contas a serem apresentadas, que naturalmente devem ser claras e inequívocas. As principais são:

- 1- A forma adequada para a prestação de contas de um administrador de uma sociedade limitada, que não seja de grande porte, é composta pelos relatórios contábeis constantes do CC/2002, arts. 1.020 e 1.065; e a escrituração contábil, para efeito de forma adequada, aplica-se a regra do art. 1.183 do CC/2002, logo, prevalece a forma contábil. Os relatórios para estas prestações de contas são compostos pela trípole contábil, balanço patrimonial, inventário do estabelecimento empresarial e o balanço de resultado econômico, com as notas explicativas contendo o estado da caixa e da carteira da sociedade; art. 1.021 do CC/2002. Em não existindo parecer de auditoria independente, devem ser apresentadas todas as conciliações dos saldos⁵ das contas ativas e passivas. Inclui-se também nesta prestação de contas, os itens “h” e “i” que são aplicáveis às sociedades anônimas.
- 2- A forma adequada para a prestação de contas de um administrador das sociedades anônimas e das limitadas de grande porte, são as peças ou relatórios, denominados de demonstrações⁶ financeiras e previstos na Lei 6.404/1976, art. 176, e práxis contábeis e consuetudinárias; são elas:
 - a) Balanço patrimonial;
 - b) Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
 - c) Demonstração do resultado do exercício;



- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
 - e) Se companhia aberta, demonstração do valor adicionado;
 - f) Se for de grande porte ou com o capital aberto, deverá ser apresentado o parecer de auditoria independente;
 - g) Parecer do Conselho Fiscal;
 - h) Relatório da administração, que é uma descrição consubstanciada das atividades desenvolvidas no período, atos e fatos patrimoniais, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com seus escopos demonstrando as origens e as aplicações de recursos, devendo as receitas e aportes de capital, assim como, os gastos ganhos e perdas, serem reconhecidas no período, respeitando-se o regime contábil de escrituração e de reconhecimento e o da competência.
 - i) Certidões, Prova de Regularidade: Receita Federal do Brasil – Tributos Federais; Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, entre outras.
- 3- Tratando-se de prestação de contas, relativa e específica a **dinheiro entregue** aos empregados, prepostos, advogados ou a outras pessoas, esta pode ser mais simples, como um **livro Caixa**, onde são escriturados, diariamente, o saldo inicial, os valores recebidos, tais como: receitas, os valores pagos, tais como, as despesas e os investimentos, e o saldo final, com os respectivos documentos de suporte; inclui-se na verificação a pertinência dos valores de entrada e de saída.
- 4- Na hipótese de prestação de contas para os fregueses das casas bancárias, tais como, conta-corrente bancária, empréstimos e financiamentos, esta tem para fins de forma adequada, o referente: o extrato da conta com movimento a débito, a crédito e saldo inicial e final, com clareza nos históricos e com os respetivos documentos de suporte.
- 5- Na hipótese de prestação de contas relativas às contas de campanhas políticas, os principais aspectos a serem observados para se adequar as contas à “forma adequada” são: regras para arrecadação de recurso; regras para a realização de gasto; sobras de campanha; dívidas de campanha; registro integral da movimentação financeira. A instrução da prestação de contas, compreende: recibos eleitorais (relativos ao recebimento de recursos para a campanha), extrato da conta bancária. Todos os partidos políticos e candidatos (inclusive vices e suplentes) estão obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral a respeito da movimentação financeira de suas campanhas eleitorais. As contas deverão ser preparadas e assinadas por profissional de contabilidade.

Como descrito, conclui-se que avulta para os administradores, a importância da verificabilidade das contas nos laboratórios forenses de perícia contábil e de análise técnica, nos termos do inciso II do art. 473 do CPC/2015, a partir do sentido e alcance da categoria “forma adequada” a fim de que as contas sejam julgadas boas.

Como demonstrado como deve ser a instrução probante de uma ação de prestação de contas por parte do réu, a fim de criar a *probatio probatissima*, ou seja, a prova absoluta da regularidade das contas, nos casos especificados nesta pesquisa.

O instituto da “forma adequada das contas”, que aqui foi explanado, representa uma cópia parafraseada da literatura⁷ especializada em ações de prestação de contas, a qual prestigia



e privilegia a ampla defesa e o contraditório técnico, e busca valorizar em um contexto histórico contemporâneo do CPC/2015, os debates técnicos e científicos em torno do papel da ciência contábil, privilegiando os esforços contra e a favor de argumentos “técnico-científicos”. Soluciona divergências técnicas no âmbito da ciência pela via da cooperação técnico-científica dos doutrinadores, que, pela via de esforços intelectuais, buscam a identificação da melhor solução técnico-científica para a apresentação das contas.

4 – DILIGÊNCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelas Partes.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstâncias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O **refinanciamento** nada mais é que um novo financiamento firmado com o banco para que uma parte do valor seja direcionado a quitar as parcelas restantes do contrato anterior e o saldo remanescente é disponibilizado para o cliente.

Já a **renegociação** é apenas a extensão do prazo final para o pagamento das parcelas, a fim de não causar prejuízos à parte autora.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS

Contrato que visa compor dívidas vencidas de difícil cobrança, mediante uma renegociação, cujo objetivo primeiro é proporcionar a viabilidade da extinção das obrigações e tem como fator relevante a Circular 2.679 do Banco Central, renegociação de dívida; ainda que esta circular tenha sido revogada no ano de 1998, fazemos a sua citação, por uma questão histórica, para se registrar o espírito na norma na época:

- Art. 1º, item II – remuneração pela Taxa Referencial – TR, acrescida de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Tem como fator relevante a Resolução 1.559, de 22/12/1988, que proíbe incorporar juros:

- Item IX – É vedado às instituições financeiras:
 - a) Renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transações anteriores, ressalvados os casos de composição de crédito de difícil ou duvidosa liquidação.

Dessa forma, emergem as sequelas de usura financeira, devendo cada uma delas ser analisada como uma sequência de operação primeira que causou o contrato. Por analogia à macabra doença, a origem do contrato de renegociação/confissão de dívida é a microbactéria, causa primeira da relação comercial, que deu origem à cadeia sucessiva de operações, em uma lava comum. Dessa forma, essa bactéria pode se manifestar sobre todas as formas de contrato anteriormente citadas, culminando no contrato de renegociação, onde avulta a capitalização de juros de forma geométrica, exponencial e sucessiva das várias operações anteriores, que compõem a renegociação. Donde se conclui pela necessidade de exame minucioso tanto dos índices de correção da dívida quanto das taxas de juros, dando destaque à possibilidade da propositura da ação de repetição de débito, cujo evento valor a ser reembolsado pelos mesmos encargos financeiros que a robusta prova contábil mensurou.

Os operadores de direito podem arguir que o contrato é nulo por ter sido feito *contra legem*, incorporou juros capitalizados e não devidos de operação anteriores.

Essa tarefa pericial é altamente complexa; esse direito pode e deve ser reivindicado. Determiná-lo, todavia, requer especialidade, a tarefa exige pesquisa e capacidade de raciocínio científico-contábil. Peritos de alta qualidade devem ser convocados para diagnosticar o montante a ser ressarcido, pois sem o conhecimento teórico e prático, não se pode aquilatar a cadeia de contratos com o isolamento do anatocismo e pagamento superiores ao devido. Tal tarefa é de ordem superior e clama por conhecimento amplos, pois é normal emergirem grandes valores debitados indevidamente, porque, se existe o anatocismo e a usura, impostos sobre eles também foram cobrados, tais como o IOF, que devem ser restituídos em decorrência da tutela jurisdicional.

Entre os fatores de conhecimento científicos surgem os princípios contábeis emanados da Resolução do CFC 750/93, art. 1º, § 2º, que evidencia a essência da informação, sobre a sua forma, e a importância desse aspecto científico universal é agasalhado pela ONU (Organizações das Nações Unidas), conforme matéria do Boletim 41/98, p 2, da IOB – Temática Contábil e Balanços, no item “A essência em vez da forma” que branda:

Para a ONU, por exemplo, a “substância sobre a forma” é um dos atributos da confiabilidade da informação nas demonstrações financeiras, em síntese que muitas transações e eventos, de natureza contratual, devem ser vistos de acordo com suas realidades econômicas: assim as empresas devem enfatizar a substância econômica e sugerir tratamento diferente. O IASC (Comitê de Normas Contábeis Internacionais) tem a mesma posição.

Quanto da investigação científica, o faro do *expert* detecta a quebra da autonomia de casa uma das operações prevalecendo a essência da causa primeira e a sequência das operações desencadeadas pro estas, que culminou em malfadada renegociação de dívidas, relativa a um



ativo podre da instituição financeira, que, a bem da verdade, pode ser um passivo da instituição financeira, disfarçado pela fórmula de sua contabilização.

Ante o exposto, também se pode concluir pelo indicativo de lucro profano, proibido pela lei maior; CF, art. 173, § 4º e a Lei 1521/51, art. 4º.

- 1 **CAUSA PETENDI** - causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação, é a *ratio petiti*, a razão do pedido. A causa de pedir são os fatos que servem para fundamentar uma ação em juízo estatal ou na arbitragem, e é denominada pelo conjunto dos fatos e atos, aos quais o requerente atribui a implicação de uma esperada pronúncia do juiz/árbitro.
- 2 As especificações das receitas, a aplicação das despesas e os investimentos devem ser evidenciados de forma clara e segregados.
- 3 Os documentos justificativos das referidas impulsões patrimoniais são documentos que instruíram os registros contábeis nos livros Diário e Razão, tais como, notas fiscais, recibos, contratos, cambiais, entre outros documentos que poderão ser públicos, como escritura, registro de imóveis, e os vinculados a tributos e contribuições sociais, a folha de pagamento, contratos, entre outros.
- 4 **CONCILIAÇÃO DE SALDO DAS CONTAS** – é toda a análise tecnológica da movimentação das contas, que consiste em certificar a autenticidade do saldo de uma conta, pelo confronto dos registros contábeis a débito e a crédito, com a finalidade de verificar a validade do saldo. Esta certificação, pelo confronto, pode ser com as informações internas ou com as fornecidas por terceiros, com que a célula social possua ligação. Como exemplo: confronto dos extratos bancários com os registros efetuados na contabilidade; duplicatas a receber com a circularização ou confirmação externa junto a clientes. A inspeção relativa à conciliação do saldo de uma conta deve levar em consideração a função, a técnica de funcionamento da conta e os princípios contábeis. O saldo individual de todas as contas conciliadas implica a segurança das informações relativas à prestação de contas. HOOG, Wilson A. Zappa. **Moderno Dicionário Contábil** – da Retaguarda à Vanguarda. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- 5 As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, além da destinação dos lucros, segundo a proposta dos órgãos da administração, e serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.
- 6 HOOG, Wilson A. Zappa. **Perícia Contábil em Ações de Prestação de Contas**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO MM. DR. JUIZ(A), FLS. 182.

O Doutor Magistrado não formulou quesitos.

Complementando a decisão retro, fixo como ponto controvertido a existência ou não de excesso de execução. Quanto aos documentos necessários para a realização da perícia, cabe ao perito a análise sobre a necessidade ou não de outros documentos além daqueles acostados aos autos.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, FLS. 195/196.

1. Diga o ilustre Perito, com base na Clausula Quarta, parágrafo primeiro, do Contrato de Confissão de Dívida juntada às fls. 9/13 do processo principal em apenso (proc. 0029685-74.2005.8.19.0001) – e que segue no anexo -, se há a previsão de emissão de Nota Promissória para corporificar o crédito dos credores. Diga ainda se tal título de crédito (nota promissória) foi juntado aos autos da execução;

Resposta: Afirmativo é a resposta.

De acordo com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com garantia de fiador que entre se fazem, juntado aos autos às fls. 278/279, além do próprio “Contrato” também temos a Nota Promissória e a materialização do Título de Crédito, temos como segue:

da quantia e das condições nesta descritas.

Quarta: DO VALOR E DO PAGAMENTO

O valor é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oriunda da transação descrita.

- Valor originário: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- Multa a ser aplicada será sobre o índice da variável IGPM, sobre o valor do débito;
- Juros a serem imputados de 1% incidentes por mês de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor total expresso acima, será pago em única parcela, expressa na nota promissória de nº 001 com vencimento apurado para dia 31 do mês dezembro do ano de 2003, a qual está devidamente assinada pelo fiador que também a esta subscreve.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **DEVEDOR** pagará a promissória, pessoal e

Quanto a segunda indagação quanto a Nota Promissória objeto da lide se teria sido juntada aos autos, negativo é a resposta.

2. Definido qual o título, esclareça o Perito se, de acordo com o princípio da abstração e da circulação dos títulos de crédito, se tal título é passível de negociação no mercado ou cessão de crédito;



Resposta:

Sim, a nota promissória é passível de negociação no mercado e cessão de crédito, em conformidade com os princípios da abstração e da circulação dos títulos de crédito.

De acordo com esse princípio, a obrigação contida na nota promissória é independente do negócio subjacente que a gerou. Isso significa que a validade e a exigibilidade da nota promissória não dependem da validade ou realização do contrato que deu origem a ela. Mesmo que o negócio subjacente seja contestado ou inválido, a nota promissória pode ser executada, desde que preencha os requisitos legais.

Esse princípio estabelece que os títulos de crédito, como a nota promissória, são passíveis de transferência de posse e de direitos de forma rápida e segura. Isso significa que o titular da nota promissória pode transferir seus direitos sobre ela a terceiros, por meio de endosso (assinatura no verso do título) e entrega do título. Essa transferência permite que a nota promissória circule no mercado secundário, facilitando a mobilização de crédito e a obtenção de recursos financeiros.

Assim, a nota promissória pode ser negociada no mercado secundário, permitindo a cessão de crédito entre diferentes partes, em conformidade com os princípios da abstração e da circulação dos títulos de crédito.

3. Em análise do referido contrato, diga o Perito quantos e quais são os credores relacionados no Contrato de Confissão de Dívida e se há autorização para que cada um deles persiga o crédito total – previsão de solidariedade ativa – ou se a obrigação de pagar é divisível na forma do art. 257 do Código Civil – cada qual somente pode cobrar a sua parte (metade);

Resposta:

De acordo com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com garantia de fiador que entre se fazem, juntado aos autos às fls. 278/279, os credores relacionados, temos como segue:

INSTITUTO DE PESQUISA GERP, instituição privada, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Rua Teófilo Otoni, nº 96 Edifício GERP – Centro/Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.084.041/0001- 49 neste ato devidamente representado por seu administrador **GABRIEL ELÁDIO RODRIGUEZ PAZOS**, doravante denominada **DEVEDORA**; e **NEY ROBERTO CAVALCANTI CESAR CANTINHO**, brasileiro, publicitário, separado, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.740.807-72 e RG nº 1.448.303 expedido pelo IFP, capaz, residente e domiciliado a Rua Guimarães Rosa, nº 203 - aptº 1002 – Barra da Tijuca/Rio de Janeiro; e **ANGELA FABBRI CANTINHO**, brasileira, do lar, divorciada, inscrita no CPF/MF 792.387.762/72, e RG nº 055.064.53-9 expedido pelo IFP/RJ, residente e domiciliada a Rua Eng. Ataulpho Coutinho, nº 200 - Bl. 3 - aptº 605 – Barra da Tijuca/RJ, doravante denominados **CREDORES**; **GABRIEL ELÁDIO RODRIGUEZ PAZOS e JEANETE DONATO RODRIGUEZ PAZOS**, ambos brasileiros, casados, capazes, ele administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.188.177-72 e RG nº 20.16602-8 expedido pelo CRA/RJ em 06/12/1983; ela professora, inscrita no CPF/MF sob o nº 937.817.337-34 e RG nº 08074200-1 expedido pelo IFP/RJ em 10/03/1979, ambos residentes e domiciliados no Condomínio Aldeia de Itaipu, casa 5 – Itaipu – Niterói/RJ, neste ato denominados **FIADORES**.

6774 28/09/23 18:01:10140098 PROGER-VIRTUAL

**NEY ROBERTO CARVALHO CESAR CANTINHO
ANGELA FABBRI CANTINHO**

Em relação à possibilidade de os credores perseguirem o crédito total ou apenas sua parte na dívida, isso geralmente é determinado pelas disposições do instrumento de confissão de dívida e pelas leis aplicáveis. Aqui estão duas possibilidades comuns:

Solidariedade Ativa: Se o instrumento de confissão de dívida incluir uma cláusula de solidariedade ativa, isso significa que cada um dos credores tem autorização para perseguir o crédito total. Nesse caso, qualquer um dos credores pode cobrar a totalidade da dívida do devedor, independentemente de outros credores terem recebido ou não sua parte.

Divisibilidade da Dívida: Por outro lado, se o contrato não incluir uma cláusula de solidariedade ativa e a obrigação de pagar for divisível de acordo com o artigo 257 do Código Civil, cada credor só poderá cobrar sua parte na dívida. Isso significa que, se houver múltiplos credores, cada um poderá cobrar apenas sua porção correspondente da dívida, como metade, conforme mencionado na sua pergunta.

Em ambos os casos, é crucial que os termos do instrumento de confissão de dívida especifiquem claramente as condições relacionadas à cobrança da dívida pelos credores e se haverá solidariedade ativa ou divisibilidade na obrigação de pagamento. Esses termos devem ser acordados entre as partes envolvidas e podem ser estipulados de acordo com a vontade das partes e as leis aplicáveis.

E o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com garantia de fiador que entre se fazem, é omissivo quanto a Solidariedade Ativa e/ou Divisibilidade da Dívida.

4. Diante das planilhas de cálculo apresentadas pela Embargada nos autos da execução proc. nº 0029685-74.2005.8.19.0001, em apenso e em

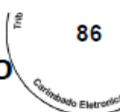


anexo, esclareça o Dr. Perito se tais cálculos estão de acordo com as disposições do Contrato de Confissão de Dívida e com as leis e entendimentos dos Tribunais acerca da atualização dos créditos em Juízo;

Resposta:

A planilha que este auxiliar da justiça identificou foi a juntada às fls. 86, temos como segue:

PLANILHA DE PAGAMENTOS - NEY CANTINHO E ANGELA FABRI CANTINHO



DATAS	RECIBOS DEPÓSITOS	CONTAS PAGAMENTOS	EXTRATOS MICROFILMES	TOTAIS	SALDO	ÍNDICE UFIR DO ANO	TOTAL EM UFIR DO ANO	VLR EM 2022	CORREÇÃO 1% A.M.	MULTA 10%	TOTAL
								UFIR = 4,0915			
AMORTIZAÇÕES					R\$ 150.000,00	1,21300	123.660,35	R\$ 505.956,31	R\$ 5.059,56	R\$ 50.595,63	R\$ 561.611,50
24/05/2002	R\$ 7.827,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.827,20	R\$ 142.172,80	1,21300	117.207,58	R\$ 479.554,83	R\$ 4.795,55	R\$ 47.955,48	R\$ 532.305,86
16/07/2002	R\$ 8.093,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.093,75	R\$ 134.079,05	1,21300	110.535,08	R\$ 452.254,27	R\$ 4.522,54	R\$ 45.225,43	R\$ 502.002,24
27/02/2003	R\$ 13.225,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.225,57	R\$ 120.853,48	1,35840	88.967,52	R\$ 364.010,61	R\$ 3.640,11	R\$ 36.401,06	R\$ 404.051,78
24/03/2003	R\$ 3.557,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.557,58	R\$ 117.295,90	1,35840	86.348,57	R\$ 353.295,18	R\$ 3.532,95	R\$ 35.329,52	R\$ 392.157,65

O que nos chamou a atenção foi a multa de 10% divergindo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com garantia de fiador que entre se fazem, juntado aos autos às fls. 278/279, na cobrança extrajudicial ou judicial multa de 20%, temos como segue:

Quarta: DO VALOR E DO PAGAMENTO
 O valor é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oriunda da transação descrita.

- Valor originário: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- Multa a ser aplicada será sobre o índice da variável IGPM, sobre o valor do débito;
- Juros a serem imputados de 1% incidentes por mês de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor total expresso acima, será pago em única parcela, expressa na nota promissória de nº 001 com vencimento apurado para dia 31 do mês dezembro do ano de 2003, a qual está devidamente assinada pelo fiador que também a esta subscreve.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **DEVEDOR** pagará a promissória, pessoal e diretamente, em dinheiro, ao **CREDOR**. Exclui-se deste modo, quaisquer outras formas de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não pagamento do valor mencionado, fará com que o **DEVEDOR** incorra em mora, sujeitando-se desta forma a cobranças extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias. Incidirá também juros de 1% calculados sobre o mês de atraso, e multa de 20% além dos encargos e honorários advindos da cobrança até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Se, por qualquer motivo, houver tolerância do **CREDOR** no pagamento desta quantia, não será a mesma considerada como novação ou prorrogação do contrato ou da promissória. Assim, os títulos serão **líquidos, certos e exigíveis** nas condições previstas neste.

Rua Des. Luiz Guimarães, 70/505 - Barra da Tijuca/RJ. 2

4. Diga se no contrato de Confissão de Dívida nas planilhas de cálculo da Exequente consta a aplicação de multa de 20%. A respeito, diga se no artigo 9º do Decreto nº 22.262/33 há a proibição de aplicação de multa superior à 10% em contratos não bancários;

Resposta: Afirmativo é a resposta.

A planilha que este auxiliar da justiça identificou foi a juntada às fls. 86, temos como segue:

PLANILHA DE PAGAMENTOS - NEY CANTINHO E ANGELA FABRI CANTINHO

86

DATAS	RECIBOS DEPÓSITOS	CONTAS PAGAMENTOS	EXTRATOS MICROFILMES	TOTAIS	SALDO	ÍNDICE UFIR DO ANO	TOTAL EM UFIR DO ANO	VLR EM 2022	CORREÇÃO 1% A.M.	MULTA 10%	TOTAL
								UFIR = 4,0915			
AMORTIZAÇÕES					R\$ 150.000,00	1,21300	123.660,35	R\$ 505.956,31	R\$ 5.059,56	R\$ 50.595,63	R\$ 561.611,50
24/05/2002	R\$ 7.827,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.827,20	R\$ 142.172,80	1,21300	117.207,58	R\$ 479.554,83	R\$ 4.795,55	R\$ 47.955,48	R\$ 532.305,86
16/07/2002	R\$ 8.093,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.093,75	R\$ 134.079,05	1,21300	110.535,08	R\$ 452.254,27	R\$ 4.522,54	R\$ 45.225,43	R\$ 502.002,24
27/02/2003	R\$ 13.225,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.225,57	R\$ 120.853,48	1,35840	88.967,52	R\$ 364.010,61	R\$ 3.640,11	R\$ 36.401,06	R\$ 404.051,78
24/03/2003	R\$ 3.557,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.557,58	R\$ 117.295,90	1,35840	86.348,57	R\$ 353.295,18	R\$ 3.532,95	R\$ 35.329,52	R\$ 392.157,65

O que nos chamou a atenção foi a multa de 10% divergindo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com garantia de fiador que entre se fazem, juntado aos autos às fls. 278/279, na cobrança extrajudicial ou judicial multa de 20%, temos como segue:

Quarta: DO VALOR E DO PAGAMENTO

O valor é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oriunda da transação descrita.

- Valor originário: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- Multa a ser aplicada será sobre o índice da variável IGPM, sobre o valor do débito;
- Juros a serem imputados de 1% incidentes por mês de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor total expresso acima, será pago em única parcela, expressa na nota promissória de nº 001 com vencimento aprazado para dia 31 do mês dezembro do ano de 2003, a qual está devidamente assinada pelo fiador que também a esta subscreve.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **DEVEDOR** pagará a promissória, pessoal e diretamente, em dinheiro, ao **CREDOR**. Exclui-se deste modo, quaisquer outras formas de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não pagamento do valor mencionado, fará com que o **DEVEDOR** incorra em mora, sujeitando-se desta forma a cobranças extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias. Incidirá também juros de 1% calculados sobre o mês de atraso, e multa de 20% além dos encargos e honorários advindos da cobrança até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Se, por qualquer motivo, houver tolerância do **CREDOR** no pagamento desta quantia, não será a mesma considerada como novação ou prorrogação do contrato ou da promissória. Assim, os títulos serão **líquidos, certos e exigíveis** nas condições previstas neste.

O artigo 9º do Decreto nº 22.262/33, que trata dos títulos de crédito no Brasil, estabelece limitações específicas para a aplicação de juros. No entanto, ele não menciona diretamente a aplicação de multas em contratos não bancários.

O referido artigo 9º dispõe que a taxa de juros convencional não poderá exceder a 12% (doze por cento) ao ano, salvo disposição em contrário da lei especial. Isso significa que, em princípio, a taxa de juros em contratos não bancários não pode ultrapassar esse limite.

A questão da multa em contratos não bancários geralmente é regida pelo Código Civil Brasileiro. O artigo 52 do Código Civil estabelece que, nos contratos em geral, a multa não pode ser superior a 10% do valor da obrigação. No entanto, existem exceções a essa regra, como nos casos em que a própria lei ou o contrato estipula um limite diferente para a multa. Portanto, embora o Decreto nº 22.262/33 estabeleça um limite para os juros em títulos de crédito, ele não aborda especificamente a questão das multas. A proibição de aplicação de multa superior a 10% em contratos não bancários é geralmente regida pelo Código Civil, conforme mencionado anteriormente.

5. Se sobre tal multa a Embargada/Exequente em suas planilhas fez constar juros em duplicidade;

Resposta: Negativo é a resposta.

A planilha que este auxiliar da justiça identificou foi a juntada às fls. 86, temos como segue:

PLANILHA DE PAGAMENTOS - NEY CANTINHO E ANGELA FABRI CANTINHO

86

DATAS	RECIBOS DEPÓSITOS	CONTAS PAGAMENTOS	EXTRATOS MICROFILMES	TOTAIS	SALDO	ÍNDICE UFIR DO ANO	TOTAL EM UFIR DO ANO	VLR EM 2022	CORREÇÃO 1% A.M.	MULTA 10%	TOTAL
								UFIR = 4,0915			
AMORTIZAÇÕES					R\$ 150.000,00	1,21300	123.660,35	R\$ 505.956,31	R\$ 5.059,56	R\$ 50.595,63	R\$ 561.611,50
24/05/2002	R\$ 7.827,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.827,20	R\$ 142.172,80	1,21300	117.207,58	R\$ 479.554,83	R\$ 4.795,55	R\$ 47.955,48	R\$ 532.305,86
16/07/2002	R\$ 8.093,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.093,75	R\$ 134.079,05	1,21300	110.535,08	R\$ 452.254,27	R\$ 4.522,54	R\$ 45.225,43	R\$ 502.002,24
27/02/2003	R\$ 13.225,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.225,57	R\$ 120.853,48	1,35840	88.967,52	R\$ 364.010,61	R\$ 3.640,11	R\$ 36.401,06	R\$ 404.051,78
24/03/2003	R\$ 3.557,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.557,58	R\$ 117.295,90	1,35840	86.348,57	R\$ 353.295,18	R\$ 3.532,95	R\$ 35.329,52	R\$ 392.157,65

O que a perícia constatou na planilha juntada às fls. 86 é que houve a cobrança de encargos antes da data de vencimento do título, 31/12/2003.

6. Diga se a Exequente/Embargada considerou e fez as devidas amortizações dos pagamentos parciais/amortizações realizadas pelos devedores do contrato e comprovados nos autos dos embargos à execução às fls. 24/92 e nos autos principais (conforme comprovantes de depósitos anexo) em suas planilhas de cálculo juntadas aos autos da execução (proc. n.º 0029685-74.2005.8.19.0001);

Resposta:

Primeiro não houve a pactuação de a dívida ser quitada ou amortizada em várias parcelas por valores flutuantes, mas sim pago em única parcela com vencimento em 31/12/2003

De acordo com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com garantia de fiador que entre se fazem, juntado aos autos às fls. 278/279, a Nota Promissória e a materialização do Título de Crédito, temos como segue:

da quantia e das condições nesta descritas.

Quarta: DO VALOR E DO PAGAMENTO

O valor é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oriunda da transação descrita.

- Valor originário: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- Multa a ser aplicada será sobre o índice da variável IGPM, sobre o valor do débito;
- Juros a serem imputados de 1% incidentes por mês de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor total expresso acima, será pago em única parcela, expressa na nota promissória de nº 001 com vencimento apazado para dia 31 do mês dezembro do ano de 2003, a qual está devidamente assinada pelo fiador que também a esta subscreve.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **DEVEDOR** pagará a promissória, pessoal e

Segundo a planilha que este auxiliar da justiça identificou foi a juntada às fls. 86, temos como segue:

PLANILHA DE PAGAMENTOS - NEY CANTINHO E ANGELA FABRI CANTINHO

86

DATAS	RECIBOS DEPÓSITOS	CONTAS PAGAMENTOS	EXTRATOS MICROFILMES	TOTAIS	SALDO	ÍNDICE UFIR DO ANO	TOTAL EM UFIR DO ANO	VLR EM 2022	CORREÇÃO 1% A.M.	MULTA 10%	TOTAL
								UFIR = 4,0915			
AMORTIZAÇÕES					R\$ 150.000,00	1,21300	123.660,35	R\$ 505.956,31	R\$ 5.059,56	R\$ 50.595,63	R\$ 561.611,50
24/05/2002	R\$ 7.827,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.827,20	R\$ 142.172,80	1,21300	117.207,58	R\$ 479.554,83	R\$ 4.795,55	R\$ 47.955,48	R\$ 532.305,86
16/07/2002	R\$ 8.093,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.093,75	R\$ 134.079,05	1,21300	110.535,08	R\$ 452.254,27	R\$ 4.522,54	R\$ 45.225,43	R\$ 502.002,24
27/02/2003	R\$ 13.225,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.225,57	R\$ 120.853,48	1,35840	88.967,52	R\$ 364.010,61	R\$ 3.640,11	R\$ 36.401,06	R\$ 404.051,78
24/03/2003	R\$ 3.557,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.557,58	R\$ 117.295,90	1,35840	86.348,57	R\$ 353.295,18	R\$ 3.532,95	R\$ 35.329,52	R\$ 392.157,65

Foi possível efetuar uma correlação da amortização dos pagamentos da dívida constates nesta planilha com os comprovantes dos depósitos juntados aos autos às 25/44.

Vide APÊNDICE I - CONSILIAÇÃO DOS DEPOSITOS JUNTADOS AOS AUTOS

7. Que seja apurado o saldo da obrigação considerando os pagamentos realizados diretamente ao credor e aqueles depositados nos autos, bem como a exclusão da multa ilegal, todos atualizados nas suas épocas próprias e pelos índices devidos;

Resposta:



Primeiro a planilha que este auxiliar da justiça identificou juntada às fls. 86, houve a amortização de quase 100% do principal, muitos destes pagamentos realizados após o vencimento de 31/12/2003.

Segundo a planilha que este auxiliar da justiça identificou juntada às fls. 86, os encargos de mora não encontram aderência no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com garantia de fiador que entre se fazem, juntado aos autos às fls. 278/279. Temos pactuado como correção monetária o IGP-M e juros de mora de 1% ao mês.

8. Considerando as apurações acima, qual o valor exigido à maior (excesso de execução) pela Embargada/Exequente?

Resposta:

O que a perícia pode constatar é que o Autor somente quitou quase 100% do principal, ainda está devendo os encargos moratórios.

Vide APÊNDICE I - CONSILIAÇÃO DOS DEPOSITOS JUNTADOS AOS AUTOS

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FLS. (1).

Conforme já declinado, o Réu não apresentou quesitos, isto prejudica não só o trabalho do Perito, como também, principalmente, o trabalho da parte, haja vista que, caso existissem quesitos por parte da aludida parte litigante, o trabalho deste expert também seria direcionado à obtenção de respostas e elucidação de fatos desejáveis por aquela parte litigante deste processo.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiro a planilha que este auxiliar da justiça identificou juntada às fls. 86, houve a amortização de quase 100% do principal, muitos destes pagamentos realizados após o vencimento de 31/12/2003.

Foi possível efetuar uma correlação da amortização dos pagamentos da dívida constates nesta planilha com os comprovantes dos depósitos juntados aos autos às 25/44.

Vide APÊNDICE I - CONSILIAÇÃO DOS DEPOSITOS JUNTADOS AOS AUTOS

A perícia concluiu o seu trabalho com a comprovação que o Autor **pagou somente o principal** ao Réu, sendo que menos de 1/3 com atraso. Da leitura dos Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com garantia de fiador que entre se fazem, juntado aos autos às fls. 278/279. Temos pactuado como correção monetária o IGP-M e juros de mora de 1% ao mês e no caso da cobrança extrajudicial ou judicial multa de 20%.



São devidos juros de caráter moratório desde a data de citação (ou vencimento se mais recente) no percentual de 6% ao ano até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; e a partir da vigência do CC/2002 12% ao ano.

JUROS DE MORA E MULTA

Os juros de mora, quando não fixados em contrato, a Justiça manda que sejam calculados em 0,5% ao mês **da data do vencimento** até 10.01.2003 e em 1% ao mês a partir de 11.01.2003. A contagem dos juros de mora se inicia na data em que o devedor foi notificado por oficial de Justiça ou por outro meio previsto em lei. O cálculo dos juros moratórios é sempre linear, ou seja, não há capitalização;

A jurisprudência pátria entende pela limitação dos encargos moratórios aos juros moratórios de 1% ao mês (ou 0,0333% ao dia) - multa de 2%, na forma do § 1º do artigo 52 do CDC, correção monetária, e juros remuneratórios, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, conforme se depreende do teor da súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça.

INCIDENCIA DE JUROS DE MORA

A incidência de juros de mora devidos desde a data da citação, ocorrida em 03/06/1993, na base de 0,5% ao mês até 10.01.2003 (antigo CCB), e após (NCCB), na ordem de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.

O prazo de início da contagem dos juros, entende o STJ que em ações civis públicas estes correm a partir da citação inicial no processo de conhecimento, e não da data de citação na liquidação da sentença como adotamos aqui.

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

O questionamento relativo à Multa pactuada 20% e a cobrada de 10% pelo Réu é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

Como o processo encontra-se em fase de instrução, não existe sentença prolatada o recálculo da dívida realizados até a data do vencimento do Título em 31/12/2003.

9.1.1 – Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*”.

Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” temos alguns contratos objeto da lide, que se encontram em aberto ainda como:

De acordo com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com garantia de fiador que entre se fazem, a Nota Promissória e a materialização do Título de Crédito, consideramos multa de 10% conforme a planilha juntada aos autos, temos como segue:



APÊNDICE I - CONSILIAÇÃO DOS DEPOSITOS JUNTADOS AOS AUTOS tese do Réu

Devedora INSTITUTO DE PESQUISA GERP
 Crédito NEY ROBERTO CAVALCANTI CESAR CANTINHO
 Nota Promissória R\$150.000,00
 Assinatura 29/05/2003
 Vencimento 31/12/2003
 Citação 02/08/2022

FL.	DATAS	RECIBOS DEPOSITOS	CONTAS PAGAMENTOS	EXTRATOS MICROFILMES	TOTAIS	Divida Pactuada	INDICE IGPM	TOTAL EM IGPM	708,513		Correção Monetária	Mês em atraso	Juros de Mora	1%		10%		TOTAL
									VLR EM 2003 IGPM = 708,513					MULTA 10%				
		AMORTIZAÇÕES				R\$150.000,00					R\$16.578,99		R\$11.704,09	R\$36.280,33			R\$64.563,40	
24	24/05/2002	R\$7.827,20	R\$0,00	R\$0,00	R\$7.827,20	R\$42.172,80												
25	16/07/2002	R\$8.093,75	R\$0,00	R\$0,00	R\$8.093,75	R\$134.079,05												
26	27/02/2003	R\$3.225,57	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.225,57	R\$120.853,48												
27	24/03/2003	R\$3.557,58	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.557,58	R\$117.295,90												
27	28/04/2003	R\$2.808,27	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.808,27	R\$114.487,63												
27	29/04/2003	R\$3.522,36	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.522,36	R\$110.965,27												
28	11/06/2003	R\$96,65	R\$0,00	R\$0,00	R\$96,65	R\$110.868,82												
28	16/06/2003	R\$108,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$108,00	R\$110.760,82												
29	25/06/2003	R\$2.778,68	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.778,68	R\$107.981,94												
29	27/06/2003	R\$250,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$250,00	R\$107.731,94												
30	10/07/2003	R\$5.474,43	R\$0,00	R\$0,00	R\$5.474,43	R\$92.257,51												
31	16/07/2003	R\$4.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.000,00	R\$88.257,51												
31	16/07/2003	R\$60,80	R\$0,00	R\$0,00	R\$60,80	R\$88.196,71												
32	21/07/2003	R\$1000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1000,00	R\$87.196,71												
32	31/07/2003	R\$3.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.000,00	R\$84.196,71												
32	05/08/2003	R\$4.498,78	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.498,78	R\$79.697,93												
33	12/08/2003	R\$0,00	R\$0,00	R\$6.000,00	R\$6.000,00	R\$63.697,93												
32	22/08/2003	R\$2.044,27	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.044,27	R\$61.653,66												
34	11/09/2003	R\$500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$500,00	R\$61.153,66												
34	16/09/2003	R\$500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$500,00	R\$60.653,66												
34	22/09/2003	R\$900,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$900,00	R\$59.753,66												
34	24/09/2003	R\$200,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$200,00	R\$59.553,66												
35	03/10/2003	R\$700,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$700,00	R\$58.853,66												
35	06/10/2003	R\$4.290,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.290,00	R\$54.563,66												
36	08/10/2003	R\$400,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$400,00	R\$54.163,66												
37	21/10/2003	R\$500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$500,00	R\$53.663,66												
37	23/10/2003	R\$1500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1500,00	R\$52.163,66												
38	03/11/2003	R\$749,92	R\$0,00	R\$0,00	R\$749,92	R\$51.413,74												
38	05/11/2003	R\$2.210,33	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.210,33	R\$49.203,41												
39	05/12/2003	R\$3.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.000,00	R\$46.203,41												
40	16/12/2003	R\$583,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$583,00	R\$45.620,41												
42	17/12/2003	R\$2.773,38	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.773,38	R\$42.847,03												
42	05/01/2004	R\$1.552,32	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.552,32	R\$41.294,71	714,7479	58,2836	R\$4.1658,10	R\$363,39	0,00	R\$0,00				R\$363,39		
44	06/01/2004	R\$3.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.000,00	R\$38.294,71	714,7479	54,0494	R\$3.631,70	R\$336,99	0,00	R\$0,00				R\$336,99		
44	12/01/2004	R\$1870,88	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.870,88	R\$36.423,83	714,7479	51,4088	R\$3.744,36	R\$320,53	0,00	R\$0,00				R\$320,53		
43	21/01/2004	R\$0,00	R\$906,02	R\$0,00	R\$906,02	R\$36.317,81	714,7479	51,2592	R\$3.637,41	R\$319,60	0,00	R\$0,00				R\$319,60		
44	23/01/2004	R\$300,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$300,00	R\$36.017,81	714,7479	50,8358	R\$3.334,77	R\$316,96	0,00	R\$0,00				R\$316,96		
45	05/02/2004	R\$0,00	R\$2.276,97	R\$0,00	R\$2.276,97	R\$33.740,84	719,6796	47,6220	R\$3.272,62	R\$313,178	1,00	R\$342,73	R\$3.427,26			R\$4.301,76		
46	06/02/2004	R\$0,00	R\$972,07	R\$0,00	R\$972,07	R\$33.568,77	719,6796	47,3792	R\$3.097,83	R\$329,06	1,00	R\$340,98	R\$3.409,78			R\$4.279,83		
47	13/02/2004	R\$0,00	R\$56,44	R\$0,00	R\$56,44	R\$33.512,33	719,6796	47,2995	R\$3.040,50	R\$328,17	1,00	R\$340,41	R\$3.404,05			R\$4.272,63		
48	10/03/2004	R\$0,00	R\$96,32	R\$0,00	R\$96,32	R\$33.416,01	727,8120	47,1636	R\$3.326,22	R\$310,21	2,00	R\$886,52	R\$3.432,62			R\$5.029,36		
49	15/03/2004	R\$0,00	R\$287,81	R\$0,00	R\$287,81	R\$33.128,20	727,8120	46,7574	R\$3.030,57	R\$302,37	2,00	R\$860,61	R\$3.403,06			R\$4.986,04		
50	26/04/2004	R\$0,00	R\$24,90	R\$0,00	R\$24,90	R\$33.103,30	736,6185	46,7222	R\$3.416,45	R\$313,15	3,00	R\$1032,49	R\$3.441,65			R\$5.787,29		
51	04/05/2004	R\$0,00	R\$2.640,31	R\$0,00	R\$2.640,31	R\$30.462,99	746,2682	42,9957	R\$3.286,30	R\$1623,31	4,00	R\$1283,45	R\$3.206,63			R\$6.115,39		
52	21/05/2004	R\$0,00	R\$239,71	R\$0,00	R\$239,71	R\$30.223,28	746,2682	42,6573	R\$3.183,82	R\$1610,54	4,00	R\$1273,35	R\$3.183,38			R\$6.067,27		
53	01/06/2004	R\$0,00	R\$2.515,58	R\$0,00	R\$2.515,58	R\$27.707,70	756,5667	39,1068	R\$2.986,93	R\$1879,23	5,00	R\$1479,35	R\$2.958,69			R\$6.317,27		
54	08/06/2004	R\$0,00	R\$88,75	R\$0,00	R\$88,75	R\$27.618,95	756,5667	38,9816	R\$2.949,16	R\$1873,21	5,00	R\$1474,61	R\$2.949,22			R\$6.297,03		
55	02/09/2004	R\$0,00	R\$0,00	R\$7.946,18	R\$7.946,18	R\$19.672,77	781,1820	27,7663	R\$2.1690,52	R\$2.017,75	8,00	R\$1735,24	R\$2.169,05			R\$5.922,04		
55	30/09/2004	R\$0,00	R\$0,00	R\$7.946,18	R\$7.946,18	R\$17.265,59	781,1820	16,5510	R\$2.929,33	R\$1202,74	8,00	R\$1034,35	R\$1292,93			R\$3.530,02		
Não	16/11/2004	R\$0,00	R\$0,00	R\$7.946,18	R\$7.946,18		790,6593	0,0000	R\$0,00	R\$0,00	10,00	R\$0,00	R\$0,00			R\$0,00		
36	15/10/2003	R\$600,00			R\$600,00	R\$11.126,59												

Fonte IGPM <https://www.portalbrasil.net/igpm/>

Vide APÊNDICE I - CONSILIAÇÃO DOS DEPOSITOS JUNTADOS AOS AUTOS tese do Réu

9.1.2 – Para atender às teses “jurídico/financeiras” esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses do Autor aqui não usamos o Multa de 2%.



APÊNDICE II - CONSILIAÇÃO DOS DEPOSITOS JUNTADOS AOS AUTOS tese do Autor

Devedora INSTITUTO DE PESQUISA GERP
 Crédito NEY ROBERTO CAVALCANTI CESAR CANTINHO
 Nota Promissória R\$150.000,00
 Assinatura 29/05/2003
 Vencimento 31/12/2003
 Citação 02/08/2022

FL.	DATAS	RECIBOS DEPOSITOS	CONTAS PAGAMENTOS	EXTRATOS MICROFILMES	TOTAIS	Divida Pactuada	INDICE IGPM	TOTAL EM IGPM	708,513		Correção Monetária	Mês em atraso	Juros de Mora	MULTA 2%	TOTAL
									VLR EM 2003 IGPM = 708,513						
		AMORTIZAÇÕES				R\$150.000,00					R\$16.578,99		R\$11.704,09	R\$7.256,07	R\$35.539,14
24	24/05/2002	R\$7.827,20	R\$0,00	R\$0,00	R\$7.827,20	R\$42.172,80									
25	16/07/2002	R\$8.093,75	R\$0,00	R\$0,00	R\$8.093,75	R\$43.079,05									
26	27/02/2003	R\$3.225,57	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.225,57	R\$43.853,48									
27	24/03/2003	R\$3.557,58	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.557,58	R\$44.295,90									
27	28/04/2003	R\$2.808,27	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.808,27	R\$44.876,63									
27	29/04/2003	R\$3.522,36	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.522,36	R\$45.462,27									
28	11/06/2003	R\$96,65	R\$0,00	R\$0,00	R\$96,65	R\$45.868,62									
28	16/06/2003	R\$108,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$108,00	R\$46.286,62									
29	25/06/2003	R\$2.778,68	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.778,68	R\$46.981,94									
29	27/06/2003	R\$250,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$250,00	R\$47.319,94									
30	10/07/2003	R\$5.474,43	R\$0,00	R\$0,00	R\$5.474,43	R\$47.792,51									
31	16/07/2003	R\$4.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.000,00	R\$48.275,51									
31	16/07/2003	R\$60,80	R\$0,00	R\$0,00	R\$60,80	R\$48.796,71									
32	21/07/2003	R\$1000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1000,00	R\$49.376,71									
32	31/07/2003	R\$3.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.000,00	R\$49.996,71									
32	05/08/2003	R\$4.498,78	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.498,78	R\$50.697,93									
33	12/08/2003	R\$0,00	R\$0,00	R\$6.000,00	R\$6.000,00	R\$56.697,93									
32	22/08/2003	R\$2.044,27	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.044,27	R\$58.742,20									
34	11/09/2003	R\$500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$500,00	R\$59.242,20									
34	16/09/2003	R\$500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$500,00	R\$59.742,20									
34	22/09/2003	R\$900,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$900,00	R\$60.242,20									
34	24/09/2003	R\$200,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$200,00	R\$60.742,20									
35	03/10/2003	R\$700,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$700,00	R\$61.242,20									
35	06/10/2003	R\$4.290,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.290,00	R\$61.742,20									
36	08/10/2003	R\$400,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$400,00	R\$62.242,20									
37	21/10/2003	R\$500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$500,00	R\$62.742,20									
37	23/10/2003	R\$1500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1500,00	R\$63.242,20									
38	03/11/2003	R\$749,92	R\$0,00	R\$0,00	R\$749,92	R\$63.742,20									
38	05/11/2003	R\$2.210,33	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.210,33	R\$64.242,20									
39	05/12/2003	R\$3.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.000,00	R\$64.742,20									
39	16/12/2003	R\$583,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$583,00	R\$65.242,20									
42	17/12/2003	R\$2.773,38	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.773,38	R\$65.742,20									
42	05/01/2004	R\$1552,32	R\$0,00	R\$0,00	R\$1552,32	R\$66.242,20	714,7479	58,2836	R\$4.1658,10	R\$363,39	0,00	R\$0,00			R\$363,39
44	06/01/2004	R\$3.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.000,00	R\$66.742,20	714,7479	54,0494	R\$3.631,70	R\$336,99	0,00	R\$0,00			R\$336,99
44	12/01/2004	R\$1870,88	R\$0,00	R\$0,00	R\$1870,88	R\$67.242,20	714,7479	51,4088	R\$3.144,36	R\$320,53	0,00	R\$0,00			R\$320,53
43	21/01/2004	R\$0,00	R\$906,02	R\$0,00	R\$906,02	R\$67.742,20	714,7479	51,2892	R\$3.637,41	R\$319,60	0,00	R\$0,00			R\$319,60
44	23/01/2004	R\$300,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$300,00	R\$68.242,20	714,7479	50,8358	R\$3.334,77	R\$316,96	0,00	R\$0,00			R\$316,96
45	05/02/2004	R\$0,00	R\$2.276,97	R\$0,00	R\$2.276,97	R\$68.742,20	719,6796	47,6220	R\$3.427,62	R\$313,78	1,00	R\$342,73	R\$68,45		R\$1569,95
46	06/02/2004	R\$0,00	R\$172,07	R\$0,00	R\$172,07	R\$69.242,20	719,6796	47,3792	R\$3.097,83	R\$29,06	1,00	R\$340,98	R\$68,196		R\$1552,00
47	13/02/2004	R\$0,00	R\$56,44	R\$0,00	R\$56,44	R\$69.742,20	719,6796	47,2995	R\$3.040,50	R\$28,17	1,00	R\$340,41	R\$68,081		R\$1549,39
48	10/03/2004	R\$0,00	R\$96,32	R\$0,00	R\$96,32	R\$70.242,20	727,8120	47,1636	R\$3.326,22	R\$9,21	2,00	R\$386,52	R\$68,62	R\$2.283,26	
49	15/03/2004	R\$0,00	R\$287,81	R\$0,00	R\$287,81	R\$70.742,20	727,8120	46,7574	R\$3.030,57	R\$902,37	2,00	R\$680,61	R\$68,081	R\$2.263,59	
50	26/04/2004	R\$0,00	R\$24,90	R\$0,00	R\$24,90	R\$71.242,20	736,6185	46,7222	R\$3.416,45	R\$13,15	3,00	R\$1032,49	R\$68,33	R\$3.033,97	
51	04/05/2004	R\$0,00	R\$2.640,31	R\$0,00	R\$2.640,31	R\$71.742,20	746,2682	42,9957	R\$2.086,30	R\$1623,31	4,00	R\$1283,45	R\$64,173	R\$3.548,49	
52	21/05/2004	R\$0,00	R\$239,71	R\$0,00	R\$239,71	R\$72.242,20	746,2682	42,6573	R\$3.183,82	R\$1610,54	4,00	R\$1273,35	R\$63,68	R\$3.520,57	
53	01/06/2004	R\$0,00	R\$2.515,58	R\$0,00	R\$2.515,58	R\$72.742,20	756,5667	39,1068	R\$2.586,93	R\$1879,23	5,00	R\$1479,35	R\$59,174	R\$3.950,31	
54	08/06/2004	R\$0,00	R\$88,75	R\$0,00	R\$88,75	R\$73.242,20	756,5667	38,9816	R\$2.492,16	R\$1873,21	5,00	R\$1474,61	R\$58,884	R\$3.937,66	
55	02/09/2004	R\$0,00	R\$7.946,18	R\$7.946,18	R\$7.946,18	R\$73.742,20	781,8120	27,7663	R\$2.1690,52	R\$2.077,75	8,00	R\$1735,24	R\$433,81	R\$4.186,80	
55	30/09/2004	R\$0,00	R\$0,00	R\$7.946,18	R\$7.946,18	R\$74.242,20	781,8120	19,5510	R\$2.929,33	R\$1202,74	8,00	R\$1034,35	R\$258,59	R\$2.495,68	
Não	16/11/2004	R\$0,00	R\$0,00	R\$7.946,18	R\$7.946,18		790,6593	0,0000	R\$0,00	R\$0,00	10,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
36	15/10/2003	R\$600,00			R\$600,00	R\$11.126,59									

Fonte IGPM <https://www.portalbrasil.net/igpm/>

Vide APÊNDICE II - CONSILIAÇÃO DOS DEPOSITOS JUNTADOS AOS AUTOS tese do Autor

9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou da RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou



face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE APÊNDICES

APÊNDICE I - CONSILIAÇÃO DOS DEPOSITOS JUNTADOS AOS AUTOS tese do Réu

APÊNDICE II - CONSILIAÇÃO DOS DEPOSITOS JUNTADOS AOS AUTOS tese do Autor

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2024.

Wagner de Mello Gama
Perito do Juízo
CRC/RJ 078750/O-4